



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.000126/00-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.004 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO CENTRALIZADA NA MATRIZ. CONCILIAÇÃO ENTRE O ART. 15, II, DA LEI 9.779/1999 E O ART. 2º DA LEI 9.363/1996. RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO PRODUTOR EXPORTADOR (ROB). CONCEITO.

A apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, disciplinada pela Portaria MF nº 38/1997 e pelas IN SRF nº 23/1997 e nº 69/2001, que estabelece que, na apuração centralizada, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido do IPI deve-se incluir as receitas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), sendo irrelevante o tipo de atividade por eles exercida, abrangendo inclusive aqueles não produtores-exportadores, ou comerciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Tatiana Josefovicz Belisário e Alexandre Freitas Costa, que votaram pelo provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-002.747**, de 14/10/2014 (fls. 1.280 a 1.287)¹, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento, proveniente de **crédito presumido do IPI**, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, incidentes sobre matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, utilizados no processo produtivo de bens destinados ao exterior, instituído pela Lei nº 9.363/1996 e disciplinado na Portaria MF nº 38/1997, referente ao 1º trimestre de 2000.

Conforme o **Despacho Decisório** prolatado pela DERAT/SP (fls. 274 a 283), baseado na Informação Fiscal de fls. 263 a 271, o pedido foi deferido parcialmente, entendendo-se que não geram crédito os seguintes itens: (a) parcelas referentes às aquisições de pessoas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS (pessoas físicas e cooperativas); e (b) aquisições não admitidas: combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefonia e outros.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 286 a 310), alegando, em síntese, que: (a) inclusão, na apuração do crédito presumido do IPI, do custo de aquisição de matérias-primas provenientes de produtores rurais, pessoas físicas, e sociedades cooperativas; (b) inclusão, no cálculo do benefício, dos valores relacionados ao consumo de energia elétrica, combustíveis, água, lenha e telefonia utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados; (c) exclusão, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, dos valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não-produtores exportadores; e (d) cômputo dos juros equivalentes à taxa Selic sobre o montante do crédito presumido a ser ressarcido.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

A **DRJ em Porto Alegre (RS)** apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 10-44.825**, de 28/06/2013 (fls. 1.220 a 1.228), considerou **improcedente** a Manifestação, não reconhecendo o crédito solicitado, entendendo que seria descabida a alegação de nulidade, e que: (a) os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes de PIS/COFINS não integram o cálculo do crédito presumido; (b) os conceitos de produção, MP, PI e ME são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível; (c) na apuração centralizada, a receita operacional bruta a ser considerada no cálculo do crédito presumido deve incluir as receitas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), mesmo aqueles não produtores-exportadores, ou seja, inclusive os comerciais; e (d) inexistia previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à Taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1.235 a 1.269), no qual reitera as alegações apostas na Manifestação de Inconformidade, reforçando que o STJ, com a decisão proferida no REsp 993.164/MG, em 17/12/2010, com efeito submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, declarou ilegal a restrição contida na IN SRF nº 23/1997, que impedia o cômputo, na base de cálculo do crédito presumido, de aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS; e também reconheceu o direito à atualização do crédito presumido pela Taxa de juros SELIC.

No **Acórdão nº 3401-002.747**, de 14/10/2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, a Turma julgadora assentou que: (a) a apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cômputo da receita operacional bruta de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por eles exercida; (b) devem ser admitidas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996, por força do que decidido no REsp 993.164/MG; (c) os insumos, para que possam se qualificar como material intermediário, devem ser consumidos, de alguma forma, por contato direto com o produto em fabricação (Súmula CARF 19); e (d) nos termos do REsp STJ nº 1.035.847/RS, o crédito de ressarcimento é passível de atualização monetária, tendo como termo inicial a formalização do requerimento.

Ao Acórdão nº 3401-002.747 foram opostos **Embargos de Declaração** pelo **Contribuinte** em 07/12/2016 (fls. 1.323 a 1.327), em termos reiterados por Petição de 28/02/2020 (fls. 1.371 a 1.378), alegando-se: (a) existência de inexatidões materiais (haveria questões discutidas na sessão de julgamento que não restaram registradas no Acórdão); (b) omissão quanto ao conceito de receita operacional bruta (ROB); e (c) omissão quanto à inclusão (ou não) na ROB dos insumos adquiridos por estabelecimentos não-produtores exportadores.

Os referidos Embargos foram **rejeitados**, monocraticamente, em caráter definitivo, conforme as razões contidas no Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 1.418 a 1.413, já que os vícios apontados foram considerados manifestamente improcedentes.

Da matéria submetida à CSRF

Notificado do Acórdão nº 3401-002.747, o **Contribuinte** apresentou Recurso Especial (fls. 1.427 a 1.459), apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) necessidade de que sejam excluídos, no cálculo da relação percentual entre a receita

de exportação e a receita operacional bruta, os valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não-produtores exportadores; e (b) caso consideradas na receita bruta as receitas auferidas por estabelecimentos não-produtores exportadores, haveria a necessidade de que também fossem considerados no cálculo os insumos desses mesmos estabelecimentos não-produtores exportadores. Objetivando comprovar a divergência, foram apresentados como paradigmas os Acórdãos nº **3403-003.442 e 3402-006.329**, para a divergência (a), e o Acórdão nº **3401-002.012**, para a divergência (b).

Quando da análise do recurso, com relação à divergência (b), restou assentado que a decisão paradigma, no quesito demonstração da desinteligência, não serviu ao propósito do Contribuinte.

No que se refere à matéria (a), alegou a recorrente que, no **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu que para a determinação da receita operacional bruta deve ser incluído todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, e que é obrigatória a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, conforme art. 15 da Lei nº 9.779/1999.

De outro lado, o **Acórdão paradigma 3403-003.442**, entendeu-se que a apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu e nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, o qual dispõe que a receita de exportação deve ser confrontada com a receita operacional bruta do produtor exportador. No **Acórdão paradigma 3402-006.329**, decidiu-se que na apuração do coeficiente de exportação, o valor da receita operacional bruta deve restringir-se aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador.

Assim, com os fundamentos contidos no Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial - **4ª Câmara** da 3ª Seção de julgamento, de 30/11/2020, exarado pela Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção do CARF (fls. 1.516 a 1.522), **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à matéria (a) necessidade de que sejam excluídos, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, **os valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não-produtores exportadores**.

Não concordando com o Despacho de admissibilidade, o Contribuinte apresentou o **Agravo** de fls. 1.530 a 1.538, requerendo o seguimento integral do recurso. Conforme as razões contidas no Despacho em Agravo CSRF / 3ª Turma, de 30/07/2021 (fls. 1.544 a 1.548), a Presidente da CSRF **rejeitou** o Agravo e confirmou o seguimento parcial do Recurso Especial.

Regularmente notificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e de seu seguimento parcial, a **Fazenda Nacional** apresentou suas **contrarrrazões** (fls. 1.556 a 1.564), requerendo que fosse negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, alegando que essa questão específica não foi objeto de debate e muito menos de divergência nas decisões apontadas como paradigmas. Caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido, quanto à matéria objeto de recurso especial.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 18/08/2023, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção do CARF.

Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de **contrarrazões**, requerendo que seja negado o seguimento, entendo ser necessária uma análise dos demais requisitos de admissibilidade. Alega a Fazenda Nacional que não se pode aceitar a demonstração do dissídio em relação à matéria que não constou do Acórdão recorrido e também não foi objeto de análise no Despacho que analisou os Embargos de Declaração.

No **Acórdão recorrido** o Colegiado acentuou que para a determinação da receita operacional bruta (RO|B) deve ser incluído todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, e que é obrigatória a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, conforme art. 15 da Lei nº 9.779/1999.

Já no **Acórdão paradigma** nº 3403-003.442, de 10/12/2014 (que se refere ao mesmo Contribuinte), o colegiado entendeu que a apuração centralizada na matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999 é uma exigência de controle fiscal que não pretendeu e nem poderia acarretar a redução do coeficiente de exportação, cuja apuração permanece sob a regência do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, o qual dispõe que a receita de exportação deve ser confrontada com a receita operacional bruta do produtor exportador. E no **Acórdão paradigma** nº 3402-006.329, de 27/03/2019, a Turma julgadora u a mesma linha, entendendo que na apuração do coeficiente de exportação, o valor da receita operacional bruta deve restringir-se aos estabelecimentos produtores exportadores dos quais se extraiu a receita de exportação, não se devendo incluir a receita de outros estabelecimentos que não realizam a atividade de produtor exportador.

Como se vê, em confronto de **decisões paradigmas da própria Contribuinte**, com as mesmas similitudes fáticas, chegou-se a decisões conflitantes, sendo cabível, no caso, o **conhecimento do Recurso Especial** interposto pelo Contribuinte, diante da efetiva existência de dissidência jurisprudencial.

Do Mérito

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência resume-se à inclusão das receitas de estabelecimentos não produtores exportadores no cálculo do coeficiente de exportação.

O processo trata de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI referente ao **1º trimestre de 2000**, com fundamento a Lei nº 9.363/1996, disciplinada pela Portaria MF nº 38/1997. É incontroverso que, no caso, a apuração do crédito presumido foi centralizada na Matriz.

A Fiscalização informa que o Contribuinte utilizou-se do percentual de 5,37%, previsto no art. 2º, § 5º da Lei nº 9.363/1996; no art. 3º, § 1º, IV, da Portaria MF nº 38/1997; e no art. 3º, § 1º, IV, da IN SRF nº 23/1997, para cálculo do crédito presumido de IPI.

O coeficiente de exportação, estipulado pela Lei nº 9.363/1996 para operacionalizar o crédito presumido de IPI (benefício fiscal criado para estimular as empresas exportadoras), gera inegáveis controvérsias, dando azo a vasta jurisprudência do CARF. A citada fração (coeficiente de exportação) é determinada pela proporção entre a venda para o mercado externo - RE (numerador) e o total das vendas de produtos para o mercado interno e externo, a Receita Operacional Bruta - ROB (denominador).

No recurso especial, o Contribuinte argumenta que, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/1996 e no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, faz-se necessário que sejam excluídos, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta (ROB), os valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não produtores exportadores.

Aduz o Contribuinte que se considerando a fórmula do cálculo do benefício fiscal prevista art. 2º da Lei nº 9.363/1996, é claro que o aumento da receita operacional bruta, com a adição da receita auferida por estabelecimentos que não são exportadores, implicaria a redução da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, o que, consequentemente, resultaria na diminuição do crédito presumido do IPI.

A argumentação contesta que a Turma julgadora, no Acórdão recorrido, acentuou que para a determinação da receita operacional bruta (ROB) deve ser incluído **todo o montante apurado pela pessoa jurídica**, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/1996, sendo obrigatória a apuração do crédito presumido centralizado na matriz, conforme art. 15 da Lei nº 9.779/1999.

O incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, instituído como forma de ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, foi criado pela Medida Provisória nº 674, de 25/10/1994, que foi convertida na Lei nº 9.363/1996, que estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º **A empresa produtora e exportadora** de mercadorias nacionais **fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (*grifo nosso*)

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A base de cálculo do referido incentivo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor das referidas aquisições de MP, PI e ME, de um percentual obtido da relação existente entre a **Receita de Exportação (RE)** e a **Receita Operacional Bruta (ROB)** do produtor exportador. Na mesma Lei nº 9.363/1996, nos arts. 2º, 3º e 6º, são fixadas as diretrizes em relação à forma de apuração de tal incentivo fiscal:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a **receita operacional bruta do produtor exportador**.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do **percentual de 5,37% sobre a base de cálculo** definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, a definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (*grifo nosso*)

Em obediência ao comando legal do art. 6º da Lei nº 9.363/1996, transcrito acima, a Portaria MF nº 38/1997 (art. 3º, § 15, I), complementada pela IN SRF nº 23/1997 (art. 8º, I), disciplinou os requisitos e a forma de apuração do benefício, tratando da apuração da Receita Operacional Bruta (ROB), na mesma linha. O posicionamento foi mantido pela IN SRF nº 69/2001, no seu art. 21, aplicável à época do fatos:

“Art. 21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - **receita operacional bruta**, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - **receita bruta de exportação**, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III – **venda com o fim específico de exportação**, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.” (grifo nosso)

Com base no dispositivo legal acima, a empresa produtora exportadora poderia (a) descentralizar a apuração do crédito presumido do IPI para cada um de seus estabelecimentos exportadores; ou (b) centralizá-la na Matriz.

Caso a opção fosse por **descentralizar**, a empresa apuraria o crédito separadamente, para cada estabelecimento, calculando, individualmente, a respectiva receita de exportação, a receita operacional bruta e a aquisição de MP, PI e ME, chegando, ao final, ao crédito de cada estabelecimento. Entretanto, caso a opção fosse pela **apuração centralizada na matriz**, deveria somar à Receita Operacional Bruta (ROB) as receitas de exportação e as aquisições de MP, PI e ME de todos os estabelecimentos. Nesse caso, o PER seria feito somente em nome da matriz, mas o crédito poderia ser distribuído entre as filiais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.363/1996.

No entanto, a partir do ano de 1999, com o advento da Lei nº 9.779, sobreveio alteração na forma de apuração do crédito presumido, e o **cálculo centralizado** na Matriz passou a ser obrigatório, por disposição expressa do art. 15, II, da referida lei. Confira-se:

“Art. 15. Serão efetuados, **de forma centralizada**, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

II - **a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata a Lei no 9.363, de 13 de dezembro de 1996.** (grifo nosso)

Nesse cenário, diante da alteração legislativa, ao se interpretar o art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999 em conjunto com o art. 2º da Lei nº 9.363/1996, **não** mais é possível o entendimento que a Receita Operacional Bruta (ROB) será computada **somente** pelas vendas do estabelecimento produtor e exportador, como pretende o Contribuinte.

Na **apuração centralizada**, resta evidenciado, considerando o conceito de Receita Operacional Bruta (ROB) adotado pelas normas disciplinadoras, que a receita a ser considerada deve incluir as receitas operacionais brutas de todos os estabelecimentos da empresa (pessoa jurídica), mesmo aqueles não produtores - exportadores, inclusive os comerciais.

O Contribuinte demanda a exclusão, no cálculo da relação percentual entre a receita de exportação (RE) e a receita operacional bruta (ROB), da **receita operacional bruta dos estabelecimentos não-produtores exportadores**. Alega que os valores correspondentes aos estabelecimentos que não são exportadores e que não se beneficiam do crédito presumido de IPI, não deveriam ser incluídos nos referidos cálculos.

No entanto, a nosso ver, a legislação claramente aponta que a receita a ser considerada **é a da pessoa jurídica (Matriz e Filiais)** e não somente a dos estabelecimentos produtores e exportadores, incluindo os estabelecimentos produtores que somente vendem para o mercado interno, mas excluídas as vendas de mercadorias adquiridas por terceiros. Nessa linha o art. 3º, § 15, I, da Portaria MF nº 38/1997, com o permissivo legal do art. 6º da Lei nº 9.363/1996.

O coeficiente de exportação é extraído pela determinação da proporção entre a “parte” – venda para o mercado externo (Receita de Exportação - RE) e o conjunto “todo”, que é o total das vendas para o mercado interno e externo dos produtos (= Receita Operacional Bruta - ROB).

Assim, em conformidade com os dispositivos normativos citados, para a apuração do crédito presumido de IPI, este confronto entre a Receita Operacional Bruta (ROB) e a Receita de Exportação (RE) não deve estar circunscrito aos estabelecimentos que realizam a atividade de produção e exportação. Ou seja, o confronto da Receita de Exportação deve acontecer em relação à Receita Operacional Bruta (ROB) do produtor exportador, nele devendo, inclusive, computar-se a receita de estabelecimentos que não sejam produtores exportadores.

Por fim, a apuração centralizada na Matriz, prevista no art. 15, II, da Lei nº 9.779/1999, é, de fato, uma exigência de controle fiscal, que não pretendeu (nem poderia), acarretar o aumento ou a redução do benefício fiscal, devendo ser harmonizada com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/1996 e as normas disciplinadoras infralegais, como a Portaria MF nº 38/1997 e as IN SRF nº 23/1997 e nº 69/2001, que trataram dos requisitos e da forma de apuração do benefício, juntamente com a delimitação uníssona da ROB.

Portanto, cabe a **negativa de provimento ao Recurso Especial do Contribuinte**, uma vez que a legislação que disciplina o modo de determinação dos benefícios aqui discutidos prescreve a centralização do cálculo do crédito presumido, com a determinação da Receita Operacional Bruta (ROB) incluindo **todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abrangendo todos os seus estabelecimentos e atividades exercidas.**

Nesse sentido decidiu este colegiado, majoritariamente, no Acórdão 9303-007.367, de 17/09/2018, em processo referente ao mesmo Contribuinte:

“CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Para fins de apuração do coeficiente de exportação, de que trata o crédito presumido de IPI da Lei nº 9363/96, a definição da "Receita Operacional Bruta" deve ser extraído da legislação do IRPJ e abrange a totalidade das receitas da empresa.” (Rel. Cons. Vanessa Marini Cecconello, maioria, vencidas a relatora e as Cons. Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, Red. Designado Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, sessão de 17.set.2018, presentes ainda os Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas) (grifo nosso)

Portanto, voto por **negar provimento** ao recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan